

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 134/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005/2026

OBJETO/ASSUNTO: : Registro de preços para parcelada, eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, destinados as demandas operacionais da cozinha municipal vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deste Município de Piracanjuba-GO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEI Nº 14.133/21 – POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

A Agente de Contratação do Município de Piracanjuba/GO encaminha para emissão de parecer jurídico, acerca da fase de julgamento das propostas de preço, lances ofertados e habilitação no processo em epígrafe.

O edital foi publicado em tempo hábil, e observou os prazos de que trata o art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

Da documentação constante dos autos em análise, percebe-se que foram preenchidas todas as exigências da Lei Federal nº 14.133/21, IN nº 009/2023-TCM/GO e Decretos Municipais nº 012/24 e 018/2024.

Da análise realizada por esta Assessoria/Consultoria não foram constatadas irregularidades insanáveis, capazes de macular o presente certame.

Pelo que se verifica do objeto do edital, o objeto é passível de ser licitado na modalidade pregão, em razão de sua natureza como bem/serviço comum.

Ademais, observa-se que os requisitos exigidos referentes à elaboração das propostas, bem como da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, embora rigorosos, não impõem restrições desnecessárias e inadequadas.

Nesse diapasão, leciona o Doutrinador Marçal Justen Filho (¹), *verbis*:

“(...) A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

¹Justen Filho, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 11ª Edição, Dialética, pág. 63.

econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”


Destarte, à luz da legislação, entende-se pelo prosseguimento do presente processo licitatório, a fim de que seja homologado.

Por fim, este parecer não é ato administrativo de cunho decisório, é apenas uma opinião que não cria nem extingue direitos, razão pela qual este juízo não vincula a autoridade que tem poder decisório.

Ademais, o parecerista não ordena despesa, não gerencia, arrecada, guarda ou administra qualquer bem, dinheiro ou valor público. Portanto, este parecerista não pode ser responsabilizado por emitir opiniões, a propósito a jurisprudência tem este entendimento².

É o parecer, S.M.J.

Piracanjuba-GO, 10 de Abril de 2026.


Matheus José Porfírio Gumiero
OAB/GO nº 43.627

² CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art.2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)